



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

A C O R D ã O N º 643

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 08/88 - Classe II, referente ao Recurso Eleitoral, tendo como Recorrente: Aliança Pro-Cassilândia - Coligação entre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB e o Partido da Frente Liberal-PFL e Recorrido: Juízo da 3a. Zona Eleitoral.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, negar, por votação unânime, provimento ao recurso.  
Decisão conforme o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis dias do mês de setembro de 1988.

  
DES. HIGA NABUKATSU

Presidente

  
DES. RUI GARCIA DIAS

Relator

  
DR. ALCIDES DOS SANTOS  
Regional Eleitoral

Procurador

R E L A T Ó R I O

A Aliança Pró-Cassilândia resultante da coligação partidária entre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido da Frente Liberal, por seus representantes, inconformada com a sentença que indeferiu o registro da candidatura de Maria Aparecida Ferreira Bernardes para a Câmara Municipal de Cassilândia, oferta o presente recurso, alegando que a pretensão da candidata tem fundamento no art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal.

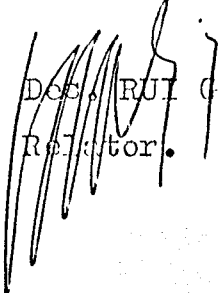
O pedido veio instruído com os documentos de fls.19/20.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral é pelo improvimento do recurso (fls. 25/26).

É o relatório.

Feço dia.

Campo Grande, 5 de setembro de 1988.

  
DOP. RUI GARCIA DIAS  
Relator.

343

20

V O T O .

A sentença de f. 15 indeferiu o pedido de registro da candidatura da recorrente à Câmara Municipal porque não tinha ela o domicílio eleitoral mínimo de um ano, nos termos do art. 34, III, da Resolução 14.384/88, do TSE.

O recurso pretende escudar-se no art. 6º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal, como referido no relatório.

O inusitado da pretensão não permite maiores comentários pela evidente improcedência, e por isso improvejo o recurso.

• • •  
E N E N T A

Recurso Eleitoral - Indeferimento de pedido de registro de candidato a vereador - Falta de domicílio eleitoral - Irresignação com base no art. 5º, § 1º, das Disposições Transitórias da futura Constituição Federal - Visível descabimento - Recurso improvido.

• • •  
Confirma-se a s entença que indefere o pedido de registro de candidatura à vereança, por falta de domicílio eleitoral, nos termos do art. 34, IV, da Resolução 14.384/88, do TSE, e disposições similares.